NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 347/XII/3.ª

ASSUNTO: Não permitiremos a destruição da CGA!.

Entrada na Assembleia da República: 5 de março de 2014.

Nº de assinaturas: 5.915

1.º Peticionário: FENPROF - Federação Nacional de Professores.

Introdução

A petição n.º 347/XII/3.ª – *Não permitiremos a destruição da CGA!*, deu entrada na Assembleia da República a 5 de março de 2014, nos termos da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, e n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida coletivamente, nos termos do estatuído nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da referida Lei, sendo a FENPROF – Federação Nacional de Professores a primeira subscritora da Petição.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, no dia 12 de março, à Comissão de Segurança Social e Trabalho, que solicitou a sua redistribuição à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP), termos em que a Petição foi endereçada à COFAP, em 21 do corrente, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Através do instrumento conferido pelo regime jurídico do exercício de direito de petição, a FENPROF manifesta a sua preocupação com o futuro da Caixa Geral de Aposentações (CGA) e das suas pensões, tendo em consideração diversos fatores, que recordam: a descapitalização da CGA ao longo dos anos; o facto de este ser um sistema fechado, sem entrada de novos subscritores, a par de um crescente número de aposentados; a utilização de fundos de reforma para financiamento do défice público e, enfim, as informações vindas a público sobre a sustentabilidade da CGA.

Nestes termos, os peticionários solicitam que “seja realizada uma auditoria, supervisionada pelo Tribunal de Contas, à Caixa Geral de Aposentações, a fim de se poderem apurar responsabilidades pela situação a que se chegou, bem como encontrar as soluções necessárias ao garante das reformas de todos os aposentados que dependem deste sistema”.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente quanto à verificação de alguma causa, prevista no artigo 12.º da LEDP, que determine o indeferimento liminar da petição: pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação); petição apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação dos peticionários; carecer de fundamentação.

O objeto da petição pode, nestes termos, ser considerado como um pedido à Assembleia da República para que esta diligencie no sentido de solicitar ao Tribunal de Contas a realização da auditoria supracitada.

Nesse sentido, não ocorrendo nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar, propõe-se a admissão da presente petição.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se a inexistência de Petições com objeto conexo, pendentes na COFAP para apreciação.

Tendo em consideração os argumentos aduzidos pelos peticionários, pode a Comissão deliberar, nos termos da LEDP, pedir a pronúncia do Governo, quanto às questões específicas da CGA suscitadas na Petição, para melhor análise do pedido de realização de uma auditoria pelo Tribunal de Contas.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que pode a Comissão deliberar sobre a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, importa proceder à **publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República (DAR).
3. Atento o número de subscritores, aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei, sendo **obrigatória a audição dos peticionários** e, nos termos do estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 19.º, a sua posterior **apreciação em Plenário**.
4. Pode, adicionalmente, a Comissão deliberar **solicitar a pronúncia do membro do Governo** com a tutela da Caixa Geral de Aposentações.
5. Por fim, e de acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deverá **apreciar e deliberar sobre a petição em análise no prazo de 60 dias** a partir da admissão da Petição, ou seja, até 25 de maio de 2014.

IV. Conclusão

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei do Exercício de Direito de Petição, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Deve a Comissão nomear um(a) Relator(a) e prosseguir a tramitação da petição.
3. Atento o número de subscritores, é obrigatória a publicação integral da Petição em Diário da Assembleia da República, a audição dos peticionários em Comissão e a subsequente apreciação da Petição em sessão plenária.

Palácio de S. Bento, 24 de março de 2014

A assessora da Comissão
Joana Figueiredo